

Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007, e a Emenda nº 01 da CAE

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2007	EMENDA Nº 01 - CAE
<p>Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.</p>	<p>Acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.</p>	
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:</p>
<p>Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.568-6</u>)</p>	<p>Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renomeando-se o atual Parágrafo único para § 1º: “Art. 1º</p>	<p>“Art. 1º ‘Art. 1º</p>
<p>Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.</p>	<p>§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.</p>	
	<p>§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será <u>extinta até 31 de dezembro de 2010.</u></p>	<p>§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	